



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902346/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.933 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.933 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.902346/2009-80

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 825101727, emitido em 25/3/2009, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 17641.03550.290705.1.3.04-0196, transmitido em 29/7/05, cujo crédito seria originário de “pagamento indevido ou a maior” referente ao período de apuração de 31/5/05 (data de arrecadação 30/6/05).

O pedido de compensação não foi homologado pela DRF de origem, porque a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, abaixo identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensações dos débito informados no Per/Dcomp.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2005	2362	4.163,62	30/06/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5129784878	4.163,62	Db: cód 2362 PA 31/05/2005	4.163,62
VALOR TOTAL			4.163,62

Impugnação

A interessada alega que cometeu equívoco ao declarar o valor do débito do IRPJ na DCTF do 1º semestre de 2005, informou R\$ 4.163,62 quando o valor correto era R\$ 3.341,87 (competência maio/2005). Posteriormente retificou a DCTF. Como o Darf pago era de R\$ 4.163,62 e o valor devido era de R\$ 3.341,87 restou o crédito de R\$ 821,75 utilizado na compensação do IRPJ de junho/2005.

Litígio

O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 31/3/09:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
829,97	165,99	394,48

O litígio a ser apreciado corresponde ao limite do crédito analisado, corresponde ao valor original do crédito inicial na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 821,75.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **10-53.658** (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/05/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo exige a averiguação da liquidez e certeza. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas pretensões.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a recorrente não trouxe qualquer documentos que comprovasse o alegado erro de preenchimento da DCTF:

“Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar o indébito alegado.”

[...]

Conclusão

A interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação. Portanto, não está comprovado o erro alegado.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 39/41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, podendo reduzir ou aumentar débitos.

A entrega da declaração não está condicionada a apresentação de qualquer documento apto a comprovar o motivo da retificação.

Alega também que é ônus da fiscalização questionar as informações retificadoras. E acaso não procedendo desta forma, estará homologando a declaração retificadora.

Afirma que a fiscalização foi omissa quando a análise da DCTF retificadora, pois se houvesse dúvida quanto aos valores deveria proceder à diligências.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 24/02/2015 conforme e-fls. 37;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/03/2015 conforme e-fls. 39

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O acórdão recorrido indeferiu seu recurso motivado pela falta de documentação que comprove o erro no preenchimento da DCTF original.

No Recurso Voluntário, seus argumentos voltam-se à retificação da DCTF, ocorrida após a ciência.

No entanto, a questão central não está, segundo meu entendimento, no marco temporal da retificação da DCTF. Ou seja, se seria possível aceitar ou não a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório ou após o protocolo do recurso administrativo. São muitos os casos neste CARF em que a DCTF retificada após o despacho decisório é considerada como válida.

Não há impedimentos para que a recorrente retifique suas declarações após a ciência do despacho decisório que não reconheceu um crédito pleiteado, mas retificação nesta

circunstância (após a ciência do despacho decisório) deve estar acompanhada de provas que justifiquem a retificação.

Em circunstâncias dessa natureza, esta Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

Os débitos informados podem ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Mas a retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, descabe o argumento de que teria ocorrido qualquer homologação do procedimento de retificação da DCTF.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta apenas retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DCTF retificada em 16/04/2009. Mas não foram juntados em sua manifestação de inconformidade nenhum documento que justifique esta retificação.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral Relator